

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA – FASPG**

Pregão eletrônico no 02/2025

Processo administrativo nº. 03/2025

LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 57.643, com endereço profissional à Avenida Anita Garibaldi, nº 850, cj 608 – Torre Royal, Curitiba/PR, CEP. 80.540-180, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de **PREGÃO ELETRÔNICO** em referência, com fundamento no art. 164¹ e seguintes da lei 14.133/21, assim como nos termos da Cláusula 14.1 do instrumento convocatório (edital) e pelos fundamentos a seguir apresentados nesta petição.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Inicialmente se comprova a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para ocorrer às 09h00min do dia 24/04/2025, tendo sido, portanto, respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital e nas leis de regência.

1.2. Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132² da Lei 10.406/2002.

Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

² Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. (...) § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

1.3. Assim, pela regra estabelecida no artigo 164 da Lei Federal nº. 14.133/21, o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, in casu, no dia 24/04/2025. Este dia não deve ser computado, pois é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos. Assim, o Primeiro dia útil é 23/04/25; o Segundo dia útil é 22/04/25; e o Terceiro dia útil é 17/04/2025.

1.4. Esse tema também foi bem apresentado no Acórdão nº. 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro.

1.5. Sendo assim, demonstrada cabalmente a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

2. DA MOTIVAÇÃO

2.1. Após detida análise dos termos do edital e respectivos anexos, a REQUERENTE verificou a existência de máculas no edital, que poderão, eventualmente, anular o certame, frustrando o objetivo da administração.

2.2. Com efeito, se propõem que o Senhor Pregoeiro e respectiva comissão, agindo nos interesses da Administração Pública, analisem os fatos que ora se apresentam e, após a realização do juízo de conveniência e oportunidade que é inerente dos atos discricionários da Administração, ajustem, as exigências constantes no edital aos ditames e princípios gerais das Leis - em especial aos do Estatuto Licitatório e da Constituição Federal, bem como aos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado e da União.

2.3. A supracitada proposta de alteração editalícia tem como enfoque principal colaborar com a Administração Pública na aplicação da regra e sanar as irregularidades/vícios que poderão frustrar o certame.

2.4. Pois bem, realizado o pequeno prelúdio das intenções da presente impugnação, realizar-se-á, a partir de então, a exposição das motivações fáticas/jurídicas que embasam a plausibilidade das alegações, aguardando, ao final, que ocorra o acatamento dos argumentos expostos e o deferimento do quanto requerido.

3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DA HABILITAÇÃO

A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.1.1 Após análise do edital, foi verificada a existência de algumas impropriedades que poderão anular o presente certame.

3.1.2 Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme item 2 da minuta 7/25, todos os anexos compõem o edital que ora se impugna.

3.1.3 Dito isso, o anexo 1 do referido edital dispõe, em seu item 11.2, que *“as exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no Anexo 02 do Edital do Pregão Eletrônico, bem como os critérios de habilitação econômico-financeira.”*

3.1.4 Ainda, em seu item 11.3.5., complementa ao determinar que o fornecedor deverá atender, como critério de qualificação econômica, *“a Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da subconcessão, a qual será exigido somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral; Análise será realizada pelo setor contábil da FASPG.”*

3.1.5 Os índices econômicos indicados na Lei 13.133/21, notadamente no artigo 69³, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

3.1.6 O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

3.1.7 Ocorre que, segundo o edital, o objeto da presente licitação é *“A SUBCONCESSÃO ONEROSA DE USO DE DOIS ESPAÇOS FÍSICOS SITUADOS NO TERMINAL CENTRAL DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PARA A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA, COM FINALIDADE ESPECÍFICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E LANCHES”*.

3.1.8 Embora, em tese, seja razoável exigir um percentual superior de patrimônio líquido em caso de não atingimento dos índices de liquidez pelo licitante, há que se ter em mente a realidade do mercado.

³ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

3.1.9 Os riscos principais, nesse caso, são: (1) inexecução ou falha no contrato; e (2) **restrição indevida à competição. Essa ponderação deve considerar, entre outros fatores, o valor estimado do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato, as características do mercado fornecedor em potencial.**

3.1.10 Não é preciso ir longe para perceber que a simples permissão de uso de espaços físicos para instalação de lanchonetes não exige grande capacidade financeira para sua execução.

3.1.11 A instalação de lanchonetes é simples, não existindo qualquer complexidade que estabeleça exigências a ponto de assegurar à Administração as condições necessárias à efetiva execução dos serviços.

3.1.12 As licitações de permissão de uso de espaço público NÃO exigem qualquer comprovação de patrimônio líquido, o que é um bom indicativo a ser considerado.

3.1.13 Não bastasse a exigência de comprovação de patrimônio líquido – o que não se demonstra adequado para o objeto em tela -, tem-se que esta foi estabelecida em seu patamar máximo no que permite a lei.

3.1.14 De acordo com o edital, o valor mínimo estimado para este Pregão é de R\$ 900.00,00 (novecentos mil reais).

3.1.15 Vale dizer, desta forma, que o licitante terá de comprovar um patrimônio líquido de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para operar uma simples lanchonete.

3.1.16 Fica claro, portanto, que a exigência contida em edital não coaduna com o objeto do certame. O TCU, repetidamente, vem decidindo que a exigência, como critério de habilitação, de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, sem a realização de estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo, afronta ao disposto no inciso I, alínea “a” e “c”, do art. 9º da Lei 14.133/21. Vejamos:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 006.112/2019-6

Natureza: Representação

Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Representante: Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog)

Interessado: Valid Soluções S.A. (33.113.309/0001-47)

Representação legal: José Inácio Gonzaga Franceschini (OAB/SP 28.711), Dante Espínola de Carvalho Maia (OAB/PE 25.720),

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Isabella Felix da Fonseca (OAB/DF 57.461) e outros

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE PRODUÇÃO GRÁFICA. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação acerca de indícios de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 1/2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do RITCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. quanto ao mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.3.1.1. exigência, como critério de habilitação, de patrimônio líquido de 5% do valor estimado da contratação, sem a realização de estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo, em afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993;

(...)

3.1.17 A edição e manutenção de tal regra viola os arts. 5º e 9º da Lei 14.133/21, pois restringem sua competitividade, especialmente no que tange aos princípios da competitividade e da economicidade.

3.1.18 Não bastasse a regra restritiva disposta em edital, não há, no processo licitatório, qualquer justificativa que embase sua elaboração.

3.1.19 Conforme art. 18, inciso IX da Lei 14.133/21, é necessária ***“a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios***

de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio”.

3.1.20 O posicionamento do TCU é claro, inclusive com edição de Sumula nesse sentido:

SÚMULA Nº 289 "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

3.1.21 Como sobredito, carece no processo qualquer justificativa para a exigência de qualificação econômico financeira, o que poderá acarretar a nulidade do certame.

3.2. DESCONFORMIDADE DO EDITAL

DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CONTRASTANTES EM DIFERENTES ITENS DO EDITAL

3.2.1 O anexo 2 do Edital, em seu item 3, dispõe o edital sobre os documentos de Qualificação econômico-financeira:

3 Documentos de Qualificação Econômico-Financeira

- a) Certidão negativa de falência, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede do licitante.
 - a.1) Para as empresas que optarem de participar através de filial, deverá também ser apresentada certidão negativa da comarca do cartório distribuidor de onde se encontra instalada a filial.
 - b.1) Na falta de validade expressa nas Certidões Negativas, ter-se-ão como válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias de sua emissão.

3.2.2 Como se vê, a única exigência demonstrada no anexo II é a Certidão Negativa de Falência.

3.2.3 Porém, no anexo I do edital, em seu item 11.3.5, é exigido do licitante comprovação de patrimônio:

11.3.5. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da subconcessão, a qual será exigido somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral; Análise será realizada pelo setor contábil da FASPG.

3.2.4 Desta forma, resta claro que o edital contém itens contrapostos, demonstrando que, em determinado momento, a exigência é uma, e em outros momentos, temos exigência diversa.

3.2.5 Sendo assim, e em atendimento ao item 3.1 da presente petição, necessário se faz suprimir a exigência de patrimônio elencada.

3.3. ERROS MATERIAIS DO EDITAL

3.4.1. Por fim, constatou-se que o edital padece de diversos erros materiais, com menções equivocadas e conflitantes entre si.

3.4.2 Desta forma, para que não haja qualquer confusão e restrição de participantes, requer-se também a correção de todos os erros materiais que constam no edital.

4. REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer-se que o Sr. Pregoeiro receba esta impugnação, conceda efeito suspensivo imediato ao processo licitatório e, ao julgá-la, acate-a integralmente para que o edital do pregão eletrônico no. 02/2025 seja suspenso e, ato contínuo, seja elaborado novo edital de acordo com a legislação pertinente, haja vista os fundamentos aqui expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 17 de abril de 2025.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER
OAB/PR 57.643